



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.724341/2011-13
ACÓRDÃO	2001-007.354 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VILMA SERRA OLIVEIRA NOZELA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2009

RENDIMENTOS DE AÇÃO JUDICIAL

São tributados os rendimentos percebidos por meio de ação judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Cuida o presente recurso voluntário da irresignação manifestada pela ora recorrente em face do acórdão proferido pela DRJ/BSB – vide fls. 40/43 –, que manteve hígido o lançamento fiscal consubstanciado na Notificação de fls. 25/29.

Devidamente cientificada na decisão de primeira instância em 30/03/2016 – vide documento de fls. 46, protocolou em 28/04/2015 o presente recurso voluntário que se encontra adunado às fls. 48/55, que após tecer longos comentários fáticos e colacionando excertos de atos administrativos, ao final pede para este órgão a título de providência, *sic*:

“(...) omissis.

Requer provar o quanto ora alegado, inclusive a origem da receita auferida para comprovar a certeza do lançamento do IRRF, como integrante da base de cálculo do valor creditado posteriormente e levantado através de um segundo alvará judicial, em 11/9/2008, assim como a revisão de todo crédito tributário que incidiu na conta judicial sobre parcelas indenizatórias imunes a tributação, para restituição do valor excedido, em favor da Recorrente, designação de perícia, juntada de documentos em contraprova, assim como pede que seja designado Auditor estranho ao feito, para fins de proceder à revisão do lançamento.”

É um breve relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

A autoridade a quo deixou consignado em seu voto a fundamentação para a manutenção do lançamento que se encontra às fls. 25/29, que transcrevo a seguir por entender não merecer a mesma nenhum tipo de reparo, *verbis*:

(...) omissis.

Em procedimento de ofício a fiscalização apurou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. A contribuinte contesta o lançamento.

Sobre a compensação do IRRF na declaração de ajuste anual o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, disciplina a matéria da seguinte forma:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

.....

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Do teor do mencionado dispositivo legal podemos extrair que a compensação do imposto na fonte na declaração de ajuste anual está condicionada a tributação dos rendimentos no ajuste anual.

Na presente situação a contribuinte recebeu rendimentos mediante ação trabalhista em face do Banco Alvorada, no ano de 2006, com a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 626.541,62, e, na declaração do respectivo exercício ofereceu à tributação os rendimentos recebidos e compensou o imposto que lhe foi retido. A declaração foi processada e o valor a restituir apurado no valor de R\$ 122.741,95 lhe foi devolvido devidamente atualizado.

O valor de R\$ 22.696,12 não se trata de complemento de retenção do imposto e sim de atualização do valor original para recompor as perdas do período em que o valor ficou à disposição da justiça sem o devido recolhimento aos cofres da União. Não há nos autos qualquer comprovação de retenção de imposto sobre o valor remanescente recebido.

Mantém-se a glosa do imposto

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação para manter o lançamento.

Por outro falar, o CARF não tem competência regimental para a tomada das providências requeridas pela recorrente em sua peça recursal às fls. 55, tais como a “designação de um outro Auditor estranho ao feito para proceder a revisão do lançamento fiscal”, segundo o artigo 1º do RICARF.

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB).

De acordo com o art. 145 do CTN, que trata da alterabilidade do lançamento, prescrevendo que “o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I -impugnação do sujeito passivo; II recurso de ofício; III iniciativa da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149 do mesmo diploma legal.

Não vislumbro nos documentos trazidos pela recorrente, e que se encontram adunados às fls. 64/67, força probante suficiente para poder desfazer o julgado que está sendo vergastado.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

DOCUMENTO VALIDADO